



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

### PROVIMENTO Nº 005-CRE/2019

Expede instruções para correição do eleitorado em Municípios do Estado de Minas Gerais.

O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a existência de denúncias de irregularidades no alistamento eleitoral em determinados municípios deste Estado;

CONSIDERANDO que o art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, estabelece que, havendo denúncia de fraude no alistamento, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado;

RESOLVE baixar este Provimento, contendo as normas regulamentadoras do processo de correição, a saber:

Art. 1º O Juiz Eleitoral das Zonas dos Municípios constantes do Anexo I deste Provimento fará publicar, com prazo de 5 (cinco) dias úteis de antecedência, edital dando conhecimento a todos os interessados do trabalho correicional a ser instaurado no município no **dia 15 de julho de 2019**.

§1º O edital – que conterà, de forma resumida, o processo correicional – será afixado no Cartório Eleitoral, no Fórum da Comarca, no Cartório de Registro Civil do Município e respectivos Distritos, devendo ser amplamente divulgado pelos meios de comunicação disponíveis nas aludidas localidades.

§2º Os partidos políticos, por seus representantes legais, serão cientificados da correição, através de cópia do inteiro teor do edital que receberão, apondo seu ciente.

§3º Poderá o Juiz Eleitoral promover reunião com os representantes partidários, fornecendo-lhes, na ocasião, esclarecimentos pertinentes ao processo a ser instaurado.

Art. 2º A correição terá início no **dia 15 de julho de 2019**, ficando submetida ao direto controle do Juiz Eleitoral e à fiscalização do Representante do Ministério Público que officiar perante aquele Juízo, devendo ser concluída, obrigatoriamente, no **dia 30 de agosto de 2019**.

§1º O Juiz Eleitoral deverá ordenar uma conferência, por amostragem, da efetiva residência do eleitorado de cada seção de votação existente no Município, no percentual de 1% a 5%, segundo o seu prudente arbítrio, destacando, aleatoriamente, os nomes dos eleitores que serão submetidos à verificação.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

§2º Além dos eleitores destacados de forma aleatória, na forma do § 1º, também deverão ser investigados aqueles cujos nomes forem apontados em denúncias de irregularidades por partidos políticos e pelo Ministério Público, em número total que não ultrapasse a 5% do eleitorado do município. Na hipótese de o total de indicações ultrapassar a esse percentual, ficará a critério do Juiz realizar a respectiva conferência por amostragem.

§3º A soma dos eleitores investigados (escolhidos ao arbítrio do Juiz Eleitoral e denunciados pelo Ministério Público e pelos partidos políticos, §§ 1º e 2º) não deve ultrapassar a 10% do eleitorado.

§4º A investigação será efetuada mediante diligência minuciosa e fiscalização *in loco* a serem cumpridas por Oficial de Justiça ou por servidores do Cartório Eleitoral, para confirmação dos endereços dos eleitores objeto desta sindicância.

§5º Caso existam eleitores cujos endereços não tenham sido confirmados, o Oficial de Justiça ou o servidor do Cartório Eleitoral procederá a um levantamento para verificar se tais eleitores pagam tributos, têm casa em funcionamento ou possuem, no município, qualquer vínculo familiar, profissional, patrimonial ou comunitário que a jurisprudência admita como base para o duplo domicílio (Código Eleitoral, art. 42, parágrafo único).

§6º A correição objetiva o levantamento, por amostragem, de inscrições ou transferências eleitorais obtidas mediante fraude.

§7º Não será considerada como irregular ou fraudulenta, para efeitos deste Provimento, a inscrição de eleitor não mais residente no Município, mas que à época da inscrição ou transferência ali tinha domicílio, desde que com ele mantenha algum dos vínculos admitidos pela jurisprudência como configuradores do duplo domicílio (vínculos de natureza familiar, patrimonial, profissional ou comunitária), a teor do art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Art. 3º O Juiz Eleitoral receberá duas (2) listagens dos eleitores do município em correição, que serão confeccionadas e remetidas pela Secretaria de Informática deste Tribunal e que ficarão à disposição dos partidos políticos pelo tempo determinado pelo Juiz, para fins de verificação da existência de inscrições e transferências irregulares.

Art. 4º Ao final da correição (art. 2º), o Juiz apresentará, em dez (10) dias, **relatório circunstanciado e conclusivo** de todo o trabalho realizado, destacando, inclusive, os números e respectivos percentuais de eleitores investigados, bem como o **demonstrativo numérico** constante do Anexo II, preenchido com exatidão, sendo estes os únicos documentos que deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Registros e Informações Processuais – CRI deste Tribunal Regional Eleitoral, digitalizados, para análise do seu conteúdo.

Parágrafo único. O relatório deverá ser publicado em Cartório, para conhecimento dos interessados.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Art. 5º Após a homologação dos trabalhos correccionais pelo Tribunal Regional Eleitoral, os Partidos Políticos e o Ministério Público Eleitoral poderão requerer ao Juiz Eleitoral a exclusão dos eleitores tidos como irregulares, bem como poderá o Magistrado agir *ex officio*, a teor do art. 74 do Código Eleitoral, observado, em ambas as hipóteses, o processamento da exclusão **mediante processos individuais**, nos quais será assegurado aos eleitores excluendos o direito à ampla defesa, obedecidas as disposições contidas nos artigos 77 e seguintes do Código Eleitoral.

Art. 6º Estas instruções aplicam-se a todos os municípios constantes do Anexo I.

Art. 7º Em caso de dúvidas na execução dos trabalhos correccionais, no que tange às regras contidas neste provimento, caberá ao Juiz, pessoalmente e sem intermediários, esclarecê-las perante a Corregedoria Regional Eleitoral. As questões de ordem administrativa deverão ser levadas à apreciação da Diretoria-Geral, com cópia para a Corregedoria, para conhecimento.

Art. 8º As hipóteses não previstas neste provimento serão decididas, de plano, pelo Juiz Eleitoral.

Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Comunique-se aos MMMM. Juízes das Zonas Eleitorais discriminadas no Anexo I deste Provimento, nas quais será realizado o procedimento correccional, remetendo-se-lhes cópia deste, bem como à Diretoria-Geral, à Secretaria de Gestão Processual e à Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal para as providências necessárias.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2019.

**DES. ROGÉRIO MEDEIROS**

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

### ANEXO I DO PROVIMENTO Nº 005-CRE/2019

#### Relação dos municípios a que se refere o Provimento nº 005-CRE/2019

PROCESSO	ZONA ELEITORAL	MUNICÍPIO
COR 0600531-07.2019	253ª - São Gonçalo do Sapucaí	Turvolândia
COR 0600142-22.2019	187ª - Muriaé	Rosário de Limeira
COR 060143-07.2019	138ª - Itanhomi	Tumiritinga
COR 0600331-97.2019	217ª - Piranga	Presidente Bernardes
COR 0600421-08.2019	68ª - Carandaí	Capela Nova
COR 0600432-37.2019	98ª - Timóteo	Jaguaruçu
COR 0600433.22.2019	327ª Campos Altos	Santa Rosa da Serra
COR 0600479-2019	282ª Viçosa	Cajuri



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

### ANEXO II DO PROVIMENTO Nº 005-CRE/2019

#### Demonstrativo numérico dos trabalhos correccionais

SITUAÇÃO DETECTADA	Nº
1) Total de eleitores inscritos no Município	
2) Número de eleitores pesquisados a título de amostragem indicados pelo juiz eleitoral: (de 1% a 5%, nos termos do art. 2º, §1º)	
3) Número de eleitores pesquisados em razão de denúncia pelo Ministério Público e/ou Partidos Políticos: (até 5%, nos termos do art. 2º, §2º)	
4) Número total de eleitores pesquisados no Município (art. 2º, §3º) = quantos eleitores foram averiguados (itens “2” + “3”)	
5) Percentual total de eleitores investigados (somatório do previsto nos art. 2º, §1º + art. 2º, §2º) = até 10% (item “4” x 100 ÷ item “1”)	
<b>6) Inscrições regulares</b> (subitens 6.a + 6.b)	
6.a) Eleitores que residem no Município (residência comprovada)	
6.b) Eleitores que, embora não residam no município, mantêm algum dos vínculos admitidos pela jurisprudência como configuradores do duplo domicílio (vínculos de natureza familiar, patrimonial, profissional ou comunitária) (art. 2º, §7º)	
<b>7) Inscrições irregulares</b> (subitens 7.a + 7.b)	
7.a) Eleitores não residentes e sem qualquer vínculo com o Município	
7.b) Eleitores falecidos	
8) Percentual de irregularidade apurado em relação ao número de eleitores pesquisados a título de amostragem (item “7” x 100 ÷ item “4”)	